



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16349.000034/2007-88
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.560 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CRÉDITO PRESUMIDO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDEPENDÊNCIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados neste período alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/11/2009.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.391 a 1.415¹) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-001.721, de 30 de janeiro de 2013, fls. 1.375 a 1.389, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005

***CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDÚSTRIAS
COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO
ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.***

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

***CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.***

O contribuinte que apura Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial nos termos da Lei 10.925/04, não tem direito à correção dos valores correspondentes, por ausência de previsão legal.

Inaplicável ao caso o precedente veiculado no Recurso Repetitivo nº. 1035847 decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ser aproveitado em ressarcimento. Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o crédito presumido da atividade agroindustrial pode ser aproveitado em ressarcimento ou compensação, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho S/Nº - 1ª Câmara, de 17/07/2015, fls. 1.417 a 1.421.

O interessado apresentou contrarrazões às fls. 1.570 a 1.594, por meio das quais, em preliminar, suscita a inadmissibilidade do apelo e, no mérito, insiste na correção da

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

decisão recorrida na medida em que o aproveitamento do crédito está autorizado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por força do REsp nº 1.137.738, decidido sob a sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, a divergência suscitada pela PGFN diz respeito à possibilidade de o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ser aproveitado em ressarcimento.

O recurso fazendário foi formulado tempestivamente e o instrumento foi bem formado. Sob o ponto de vista material, enquanto a decisão recorrida admite o aproveitamento do crédito presumido de agroindústria na forma de ressarcimento e/ou compensação, segundo os ditames dos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, os Acórdãos nºs 3202-000.597 e 3403-003.166, indicados como paradigma, defendem que o regime jurídico do crédito presumido veda a possibilidade de acumular saldo credor desse tipo de crédito, não sendo passível de ressarcimento.

O dissídio jurisprudencial está bem comprovado e o recurso merece conhecimento.

Mérito: possibilidade de aproveitamento do Crédito Presumido das agroindústrias em ressarcimento

O dissídio jurisprudencial objeto do recurso ora *sub judice* já foi solucionado por esta 3ª Turma. Refiro, por exemplo, o voto que proferi para o Acórdão nº 9303-003.812, de 26 de abril de 2016, que repito neste julgamento. Transcrevo a redação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para maior clareza:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O art 17 da mesma lei fez o dispositivo produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

O texto da lei é claro e não deixa margem a dúvidas: a partir de 1º de agosto de 2004, o crédito presumido, apurado na forma ali prevista, concedido às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, as quais se classificam nos códigos ali citados, poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida em cada período de apuração. Diferentemente do que se alega em contrarrazões, não se trata de limitação imposta por meio de qualquer ato infralegal, seja instrução normativa ou ato declaratório, mas de restrição trazida pela própria Lei nº 10.925, de 2004, não havendo, portanto, qualquer permissão legal para a utilização dos créditos presumidos concedidos por aquela lei em compensação de tributos, mas apenas para a sua dedução da contribuição social não cumulativa devida em cada período de apuração.

A decisão recorrida, mesmo concordando com as conclusões acima deduzidas, foi buscar respaldo no art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, para deferir o ressarcimento almejado pelo contribuinte. Eis o dispositivo:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Andou mal a decisão recorrida.

A autorização para ressarcir ou compensar o crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, conforme o inc. I e inc. e II do art. 36, acima transcrito, somente opera efeitos para pedidos de compensação/ressarcimento formulados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da lei, isto é, a partir de 01/11/2009, tendo em vista que a publicação da Lei nº 12.058, de 2009 ocorreu em 14/10/2009. Uma vez que a própria lei estipulou expressamente que o aproveitamento do crédito presumido autorizado pelo art. 36 não se aplica a pedidos anteriores ao mês subsequente à publicação da lei (novembro de 2009), em se tratando, no caso concreto, de PER transmitida em janeiro de 2006 e referente a créditos apurados no 3º trimestre de 2005, vale a restrição anterior, e o crédito só poderá ser utilizado na dedução da contribuição apurada no mesmo período.

Assim como o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009, também é claro. E *“in claris cessat interpretatio”*. Diante de redação que não apresenta qualquer equívocidade, não se deve invocar razões de ordem extra normativa, para se desprestigiar o texto da lei, como cometeu a decisão recorrida. Ademais, *“não se interpreta o Direito em tiras, aos pedaços. (...) um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”*².

Por fim, incidentalmente, esclareço que a autorização dada pelo art. 56-A da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro 2010, referente a créditos gerados a partir do ano-calendário de 2006, não alcança o crédito presumido objeto dos autos, em se tratando de PER transmitida em janeiro de 2006 e referente a créditos apurados no 3º trimestre de 2005.

Conclusão

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial, para, reformando a decisão recorrida, afastar a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em ressarcimento e/ou compensação.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

² GRAU. Eros Roberto, Ensato e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos., pág. 40.